



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 26, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA COMPRA DE ENERGIA REGULADA E USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de elaboração de novo contrato com a empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, com vistas a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG. ([16952591](#)).

Depreende-se do processo em exame que o Contrato nº 063/2019, celebrado com a mencionada concessionária, completará 60 (sessenta) meses de vigência em 24/02/2024, razão pela qual não poderá mais ser prorrogado.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 27864/2023 - PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DENGEP/COGEP ([16952591](#)), esclareceu a Coordenação de Gestão Predial que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010; que a Lei federal nº 8.666/93 prevê a contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por meio de dispensa de licitação, prevista no inciso XXII do seu art. 24; salientando ser a ENERGISA a única prestadora dos pretendidos serviços na região da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

No tocante à vigência do ajuste, ressaltou a COGEP a necessidade de se observar a Orientação Administrativa TJMG nº 17/2018 - trazendo, para tanto, os motivos a justificar a adoção do prazo indeterminado, bem como os custos estimados para a contratação, já ajustados, da ordem de **R\$203.329,52 (duzentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinquenta e dois centavos)**.

Por meio do **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 17103762/2023**, a GECOMP encaminhou o expediente à análise desta Assessoria, a fim de emitir parecer quanto a possibilidade de formalização de contratação direta para a hipótese.

Em Manifestação acostada ao evento [17400765](#), esta Assessoria pontuou a necessidade de que o presente processo fosse regularmente instruído nos moldes previstos no art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), posto que a contratação deverá seguir sob sua égide, em decorrência da revogação da Lei federal nº 8.666, de 1993, advertindo, ainda, quanto ao fato de estar em andamento processo licitatório visando a

contratação do fornecimento de energia elétrica, via Ambiente de Livre Contratação – ACL, o que, em tese, inviabilizaria a configuração da situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Processo SEI [1010022-63.2023.8.13.0000](#)).

Em complementação à instrução processual e em atendimento à solicitação da ASCONT, a COGEP carreou ao processo Estudo Técnico Preliminar ([17939501](#)), Termo de Referência ([17939903](#)), bem como as minutas Padrão da Concessionária ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD e de Compra de Energia Regulada – CCER ([17942059](#)).

Instruem ainda o processo os seguintes documentos:

- Capa do Processo SIAD 928/2023 (17101335)
- CRC (18045066)
- CEIS, CNEP (17101287)
- Consulta CNIA (17101293)
- Estatuto Social (17101261)
- E-mail - solicitação de documentos (17101274)
- Certidão Fazenda Municipal (17108449)
 - Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho ([18045047](#))
- Contrato Concessão ENERGISA MG ([16952650](#))
- Orientação Administrativa 017/2018 (16952654)
- Anexo Reajuste ANEEL -3,01% ([16952617](#))
- Ofício ENERGISA ([16952658](#))
- Anexo Protocolo 9434629848 ([16983617](#))
 - Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário ([16979547](#))
- Disponibilidade Orçamentária 75/2024 ([17082120](#)).

Em síntese, é o relatório.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou ao legislador ordinário criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021 estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

O enquadramento legal da contratação a que se refere esta Nota Jurídica é o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento e transmissão de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, em virtude da exclusividade da figura do fornecedor, restando, assim, inviável a competição - que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva não somente dos argumentos expostos na Comunicação Interna - CI nº 27864/2023 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (16952591), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum.

Em tempos de processo judicial eletrônico, é inconcebível cogitar que uma Comarca seja capaz de funcionar sem a disponibilidade de energia elétrica.

Destarte, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da realidade em que vivemos nos dias atuais, a qual não permite que os entes integrantes do Judiciário funcionem sem o fornecimento de energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro que não há a configuração da situação de inexigibilidade de licitação, caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004 ^[1].

Entretanto, quanto a esse fato, a área demandante assim justificou no Estudo Técnico Preliminar, apresentado no evento 17939501:

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

Cumpra esclarecer que para a migração do sistema de contratação do ACR para o ACL são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo a ENERGISA, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que o processo licitatório seja finalizado, o contrato assinado e as adaptações sejam realizadas, possibilitando a migração para o ACL.

Neste sentido, faz-se necessária a renovação de contrato da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços na região, por meio dos contratos de concessão nº 40/1999, conforme regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000.

Sendo, portanto, objeto de Inexigibilidade de licitação, conforme os termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, vide:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Cumpra esclarecer que trata-se, ainda, de serviço essencial, conforme os termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000 de 07/09/2021, observa-se:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção II

Das Definições

(...)

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XLIV - serviços ou atividades essenciais: aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e a seguir indicados:

(...)

b) produção, transporte e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

A este respeito, impõe-se observar que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora.

Em outras palavras^[2], a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

Portanto, para a contratação direta sobre a qual se debruça a presente Nota Jurídica, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além destes requisitos, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se que para a hipótese de contratação em análise, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seu art. 109, expressa previsão da possibilidade de contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Tal situação será analisada mais adiante neste parecer.

Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de energia elétrica.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 27864/2023 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (16952591), identificando a necessidade da contratação, bem como descrições mínimas da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [3] ou regulamento próprio.

Note-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, opina-se pela regularidade de seu processamento, diante da confecção e juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar ([17939501](#)) e Termo de Referência ([17939903](#)).

Ademais, o processo em análise encontra-se instruído com todos os demais documentos indispensáveis, previstos no citado art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a saber:

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa, prevista no **inciso II**, encontra-se detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 27864/2023 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (16952591), como no Estudo Técnico Preliminar ([17939501](#)).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [4], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, encontra-se regularmente cumprida por meio dos documentos acostados aos eventos 16979547 e 17082120.

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada está regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos 18045066, 17101287, 17101293, 18045047 e 18077930.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada encontra-se estampada no Estudo Técnico Preliminar que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços na região, por meio dos contratos de concessão nº 40/1999, conforme regramento expedido pela ANNEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000, o que é corroborado pela cópia do contrato de concessão juntado ao evento 16952650.

Portanto, observada a legislação, tem-se por cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de fornecimento e transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados.

Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas enquadra-se no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 16952650, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

H) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, a despeito de constar no item "J" da minuta do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER (17942059) que o prazo de Vigência Inicial da contratação é de 12 (doze) meses, trazemos aqui algumas considerações a respeito do que dispõe o art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

O Novo Marco Legal de Licitações e Contratos traz a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado, conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto ^[5]:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica [6].

Quanto a esta questão, a COGEP posicionou-se nos seguintes termos:

Noutro giro, está prevista na Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, a formalização de contratos para prestação de serviços essenciais por prazo indeterminado, observa-se:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)

Deste modo, é plausível a adoção dos termos da Orientação conforme esclarecemos abaixo:

- 1- Os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado foram explicitados no presente documento, uma vez que trata-se de única empresa prestadora dos serviços local (concessionária Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A), bem como que o serviço não pode ser descontinuado, por ser essencial à manutenção dos serviços jurisdicionais;
- 2- Estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários é declarada após o decurso de 12 meses mediante Termo de Apostilamento e reajuste, conforme homologação da ANEEL.

No tocante aos custos estimados estes referem-se ao período de doze meses, ajustados pelo índice de -3,01%, conforme homologação da ANEEL, evento: 16952617, observa-se:

CÁLCULO PARA NOVO CONTRATO	
CUSD	R\$ 39.584,20
CCER	R\$ 170.055,47
TOTAL	209.639,67
% DE REAJUSTE	-3,01%
Base de cálculo	0,9699
CUSD	R\$ 38.392,72
CCER	R\$ 164.936,80
TOTAL CONTRATO	R\$ 203.329,52

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

MÊS	CUSD	CCER	TOTAL
fev/24	R\$ 3.199,43	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,16
mar/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
abr/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
mai/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
jun/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
jul/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
ago/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
set/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
out/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
nov/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
dez/24	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
jan/25	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
2024	R\$ 35.193,33	R\$ 151.192,07	R\$ 186.385,40
2025	R\$ 3.199,39	R\$ 13.744,73	R\$ 16.944,12
Total	R\$ 38.392,72	R\$ 164.936,80	R\$ 203.329,52

Por todo exposto, solicitamos a elaboração do Novo Contrato com adequação à Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, devendo, ainda, permanecer inalteradas as demais condições contratuais.

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG (16952654) e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, esta Assessoria, vislumbrando ter a COGEP logrado êxito ao justificar a indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado com a ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, entende que, inobstante constar da minuta do contrato o prazo de vigência de 12 meses, esta Administração poderá firmar contrato de fornecimento de energia elétrica, com prazo de vigência indeterminado.

Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que os serviços em questão são imprescindíveis ao Tribunal, e por estarem demonstrados nos autos os demais requisitos exigidos para a contratação ora pretendida, opina esta Assessoria, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de se contratar diretamente a empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fulcro no inc. I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021**, para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro

Assessor Jurídico I – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessor Jurídico II – ASCONT

[1] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[2] De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem. É o que determina a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7/12/2021: Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos : (...) Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 kW.

[3] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[4] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[5] in SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[6] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 22/02/2024, às 16:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tula Fernanda Barbosa de Castro Veado Ribeiro, Assessor(a) Judiciário(a)**, em 22/02/2024, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18044363** e o código CRC **0F9C502B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 3575 / 2024

Processo SEI nº: 1001554-13.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 928/2023

Número da Contratação Direta: 05/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

Contratado: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 24.02.2024.

Valor total: R\$203.329,52 (duzentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando-se que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica 26 (18044363), pelas razões e pelos fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

O presente ato deverá ser ratificado pela Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 6.043/PR/2023, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Adriana Lage de Faria

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lage de Faria, Diretor(a) Executivo(a)**, em 22/02/2024, às 16:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18110628** e o código CRC **A33364F9**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 3576 / 2024

Processo SEI nº: 1001554-13.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 928/2023

Número da Contratação Direta: 05/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

Contratado: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 24.02.2024.

Valor total: R\$203.329,52 (duzentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 75/2024 (17082120).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 22/02/2024, às 17:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18110692** e o código CRC **92316964**.

PORTARIA Nº 1585/2024-SEI

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES que lhe são conferidas pela Portaria nº 5.663/PR/2022, publicada em 07/07/2022, CONSIDERANDO o abono das faltas ocorridas nos dias 05/03/2018, 23/04/2018 e 07/06/2018, RESOLVE CONCEDER ao(à) servidor(a) Andréa Adelina Cunha Borges, PJPI- 26261-8, do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Comarca de Belo Horizonte:

PROGRESSÕES, nos termos dos arts. 14 e 15 da Resolução nº 953/2020-TJMG, de 21/12/2020, retificando, no tocante ao(à) servidor(a), as Portarias 60/2020 e 8735/2023, publicadas em 18/12/2020 e 13/11/2023:

PJ-45, a partir de 18/03/2018;

PJ-46, a partir de 18/03/2019;

PJ-49, a partir de 18/03/2020;

PJ-50, a partir de 18/03/2021.

PROMOÇÃO HORIZONTAL, nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução nº 953/2020-TJMG, de 21/12/2020, retificando, no tocante ao(à) servidor(a), a Portaria 8740/2023, publicada em 13/11/2023:

PJ-48, a partir de 18/03/2019.

Exonerando:

- Andréia Cristina dos Santos Pereira Andrade, 1-310193, servidora efetiva, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 19/02/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L445, PJ-77, da Vara Única da comarca de Jequeri (Portaria nº 1547/2024-SEI);

- Anna Carolina Taroni Marx, 1-212761, a pedido, a partir de 21/02/2024, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A658, PJ-56, do Gabinete da Juíza de Direito Bárbara Lívio, da 2ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni (Portaria nº 1583/2024-SEI);

- Corina Karine de Souza Romagnoli, 1-232199, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova, a partir de 19/02/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L647, PJ-77, da 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova, ficando retificada a Portaria nº 1494/2024, constante do DJe de 20/02/2024, publicada em 21/02/2024 (Portaria nº 1579/2024-SEI);

- Lucélia Luíza da Costa Lima, 1-173336, a partir de 21/02/2024, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A237, PJ-56, da Vara Criminal da comarca de Carmo do Paranaíba, retificando publicação de 20/02/2024 (Portaria nº 1551/2024-SEI)

- Tatiana Aparecida de Carvalho Roberto Sousa, 1-225920, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Vara Única da comarca de Teixeiras, a partir de 19/02/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L751, PJ-77, da Vara Única da comarca de Teixeiras, ficando retificada a Portaria nº 1506/2024, constante do DJe de 20/02/2024, publicada em 21/02/2024 (Portaria nº 1581/2024-SEI).

Nomeando:

- Andréia Cristina dos Santos Pereira Andrade, 1-310193, servidora efetiva, Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Vara Única da comarca de Teixeiras, para o cargo de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L751, PJ-77, da Vara Única da comarca de Teixeiras (Portaria nº 1576/2024-SEI);

- Corina Karine de Souza Romagnoli, 1-232199, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Vara Única da comarca de Jequeri, para o cargo de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L445, PJ-77, da Vara Única da comarca de Jequeri (Portaria nº 1591/2024-SEI).

ATO DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2936 / 2024**

Processo SEI nº: 1001554-13.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 928/2023

Número da Contratação Direta: 05/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

Contratado ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 24.02.2024.

Valor total: R\$203.329,52 (duzentos e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta da pessoa jurídica ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 75/2024 (17082120).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Presidente Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Republicação dos dados estatísticos de controle da produtividade do Tribunal de Justiça (Portaria Conjunta da Presidência nº 320, de 5 de novembro de 2013) - Mês de Referência: janeiro/2024 - Data base de apuração: 31 de janeiro de 2024.

Consultar o Mapa de Produtividade no fim desta publicação.

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

22 de fevereiro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito, Christian Garrido Higuchi, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

22 de fevereiro de 2024

De ordem do MM. Juiz de Direito Christian Garrido Higuchi, Coordenador da ASPREC, através da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG, CEPREC, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Belo Horizonte, a DECISÃO que segue, e também o ANEXO, constante no final desta publicação, documento que se relaciona aos acordos diretos previstos no EDITAL nº 02/2023 dos precatórios devidos pelo Município de Belo Horizonte (Administração Direta e Indireta).

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Gerente de Precatórios

EDITAL Nº 02/2023
ACORDOS DIRETOS EM PRECATÓRIOS
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
SELEÇÃO DE CREDORES

DECISÃO: Trata-se da publicação do RESULTADO PARCIAL que se alcançou em razão do procedimento contemplado pelo EDITAL nº 02/2023, que trata dos acordos em precatórios devidos pelo Município de Belo Horizonte, em sua administração direta e indireta, conforme regras que tiveram por base o art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Municipal nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, Decreto 14.461, de 20 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 18.158, de 17 de novembro de 2022 e Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

Esclareço que seguindo os critérios de classificação dos credores habilitantes, determinados pelo item 5 do EDITAL nº 02/2023, são contemplados nesta publicação os credores que ofertaram deságio com percentuais entre 29,99% A 23,00%, razão pela qual haverá, posteriormente, novas publicações contemplando credores que ofereceram deságios inferiores a esses, até que seja atingida a previsão dos recursos disponíveis neste processo.

Comunico que disponibilizada esta decisão no DJe, nos termos do item 6 do Edital nº 02/2023, abre-se para credores e entidades devedoras o prazo comum de 5(cinco) dias úteis para se manifestarem sobre o cálculo elaborado e colacionado aos respectivos autos de seu precatório.

Comunico, ainda, que decorrido o quinquídio sem impugnação, ou resolvida a impugnação nos autos do precatório, o crédito depurado será depositado DIRETAMENTE na conta bancária do BENEFICIÁRIO classificado, indicada no formulário de habilitação, através de despacho nos autos dos precatórios classificados, ou, se for o caso, RESERVADO em conta judicial remunerada em nome do credor, ou, ainda, REMETIDO ao Juízo da origem, com vínculo ao feito originário, para que, por lá, se faça o pagamento a quem de direito.